



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03066/12

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Coxixola. Prestação de Contas do Prefeito Nelson Honorato da Silva, relativa ao exercício de 2011. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF. Recomendações.

PARECER PPL TC 00039/13

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo atual Prefeito do Município de **COXIXOLA, Sr. Nelson Honorato da Silva**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, em relatório inicial de fls. 132/150, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 172/2010, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 8.040.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.412.000,00, que corresponde a 30% da despesa fixada na LOA;
3. Não foram abertos créditos adicionais (suplementares e especiais) sem autorização legislativa e não foram utilizados créditos adicionais sem fonte de recurso.
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 6.241.589,91, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 6.141.587,27, gerando superávit no valor de R\$ 100.002,68, equivalente a 1,60% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de 1.627.154,89, distribuído em 100% na conta Bancos da Prefeitura;
6. O Balanço Patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 1.202.552,67;
7. O Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 – revela que a dívida total do Ente é de R\$ 423.505,22;
8. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 688.616,16, correspondendo a 11,95% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos no exercício R\$ 356.531,15;
9. As aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de 85,54% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;

10. A aplicação em MDE correspondeu a 29,40% da receita de impostos e das transferências recebidas, superando o mínimo constitucionalmente exigido;
11. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 16,58% da receita de impostos e transferências, superando o limite mínimo constitucionalmente exigido;
12. Os gastos com Pessoal do Poder Executivo Municipal corresponderam a 35,12% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite legal;
13. O Município não apresenta dívida consolidada no exercício de 2011;
14. Os repasses para o Poder Legislativo Municipal situaram-se dentro dos limites constitucionais;
15. Os REO e os RGF do exercício foram encaminhados ao Tribunal dentro dos prazos legais, devidamente instruídos e comprovadas as suas publicações;
16. Não consta processo de denúncia no exercício em análise;
17. O Município de Coxixola não possui Regime Próprio de Previdência;
18. Não foi identificada obrigação patronal não contabilizada no exercício de 2011;
19. Quanto à Gestão Fiscal, a Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF;
20. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final de seu Relatório, o Órgão Técnico desta Corte concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e verificou, quanto à Gestão Geral, a existência de irregularidades que ensejaram na notificação da autoridade responsável para apresentação de esclarecimentos junto a esta Corte.

Após a análise da defesa, a Auditoria, em relatório às fls. 217/228, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Divergência entre o valor das disponibilidades informado no Balanço Financeiro Consolidado e os valores constantes do extrato bancário, no montante de R\$ 647,70;
2. Execução de despesas sem o procedimento licitatório devido, no valor de R\$ 157.461,21;
3. Pagamento de remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) feito a maior que o devido, no valor de R\$ 2.640,00;
4. Quantitativo elevado de comissionados e contratados, representando 44,76% do quadro de pessoal da Prefeitura, indicando burla ao concurso público;
5. Pagamento de serviço de transporte maior que o devido ao credor Sr. PAULO DE JESUS, no valor de R\$ 2.544,89;
6. Despesas de competência de 2010, contabilizadas em 2011, com classificação inadequada, no valor de R\$ 5.984,76;
7. Despesa com prestação de serviços contabilizada, indevidamente, na rubrica de Diárias, no valor de R\$ 316,00.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial que, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 230/241, pugnou pelo (a):

1. Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação da presente Prestação de Contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo – incluindo a

observância à lei –, assim como a IRREGULARIDADE da Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2011, do Sr. Nelson Honorato da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Coxixola, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na conformidade do pronunciamento do Órgão Técnico;

2. Aplicação de MULTA PESSOAL prevista no art. 56, II da LOTC/PB ao Sr. Nelson Honorato da Silva, Prefeito, por força da natureza das irregularidades cometidas;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor global calculado na forma deste Parecer, cumulado com a aplicação da multa prevista no art. 55 da LOTC/PB ao Sr. Nelson Honorato da Silva, no concernente ao pagamento a maior por serviços de transporte ao Credor PAULO DE JESUS;
4. RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Coxixola no sentido de não incorrer nas falhas, eivas e omissões aqui esquadrinhadas serem devidamente arroladas;
5. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum por força da natureza das irregularidades cometidas pelo Sr. Nelson Honorato da Silva, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da respectiva atribuição.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações necessárias.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Em relação à divergência entre o valor das disponibilidades informado no Balanço Financeiro Consolidado e os valores constantes do extrato bancário, no montante de R\$ 647,70, este Relator, corroborando com o Ministério Público de Contas, entende que a falha em comento merece ser relevada, sem a cominação de multa, pois verificou-se a justificativa da divergência apontada pelo gestor, além de restar ausente qualquer prejuízo ao Erário;
- No tocante à execução de despesas sem o procedimento licitatório devido, no valor de R\$ 157.461,21, verifica-se, compulsando-se os autos, que o Órgão Técnico considerou como não licitadas as despesas com aquisição de combustíveis, com aquisição de gêneros alimentícios e com transporte de lixo, que totalizaram o montante de R\$ 7.821,00, R\$ 6.735,75, e R\$ 7.260,00, respectivamente, sendo que, nos casos em tela, tem-se que a realização de procedimento licitatório é dispensável. Ademais, também foi considerada não licitada despesa com telefonia móvel, no valor de R\$ 32.231,07, realizada junto a TIM Celular S.A., sendo que, conforme

asseverou o Ministério Público junto ao Tribunal, em pesquisa realizada no site da ANATEL, esta é a única operadora que atende ao Município de Coxixola. Tem-se, pois, que as despesas realizadas sem licitação pela Edilidade correspondem ao montante de R\$ 103.413,39, representando 1,8% da despesa orçamentária total. Ainda, tendo em vista que inexistem questionamentos acerca da efetiva prestação dos bens e serviços contratados, este Relator entende que a presente falha, *de per se*, não possui o condão de macular as presentes contas. Todavia, cabível a recomendação ao gestor no sentido de ser mais diligente quanto ao fiel cumprimento dos ditames da Lei nº 8.666/93;

- No que concerne ao pagamento de remuneração dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) feito a maior que o devido, no valor de R\$ 2.640,00, este Relator, corroborando com o exposto pelo Ministério Público de Contas, entende que a falha em epígrafe encontra-se sanada em virtude de apresentação da Lei Municipal nº 181/2011, que concedeu o reajuste da remuneração dos agentes políticos mencionados;
- Quanto ao quantitativo elevado de comissionados e contratados, representando 44,76% do quadro de pessoal da Prefeitura, este Relator, corroborando com o Parquet, entende que a eiva em tela enseja recomendações à Administração Municipal no sentido de promover a realização de Concurso Público com fins de reduzir a quantidade de cargos comissionados da Edilidade;
- Com relação ao pagamento de serviço de transporte maior que o devido ao credor Sr. PAULO DE JESUS, no valor de R\$ 2.544,89, este Relator, corroborando com o Ministério Público de Contas, entende que o quantum a se imputar é de R\$ 1.236,00, visto que apenas a quantia de R\$ 14.436,00 refere-se ao transporte ao município de Serra Branca, sendo que foi licitado o montante de R\$ 13.200,00. Todavia, diante da apresentação do recolhimento da supracitada quantia, a eiva em tela encontra-se sanada (Doc. TC 08195/13);
- Por fim, quanto à incorreta contabilização de despesas de competência de 2010, contabilizadas em 2011, com classificação inadequada, no valor de R\$ 5.984,76, e quanto à despesa com prestação de serviços contabilizada, indevidamente, na rubrica de Diárias, no valor de R\$ 316,00, este Relator entende que as falhas em epígrafe possuem natureza eminentemente formal, e, portanto, não possuem o condão de macular as presentes contas. Todavia, para evitar eventuais distorções nas informações contábeis fornecidas pela Edilidade, são cabíveis recomendações no sentido de aperfeiçoar a contabilidade municipal afastando-se, assim, a reincidência de falhas desta natureza.

Feitas estas considerações, e à luz da jurisprudência e da legislação assentada nesta Corte de Contas, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal:

1) Emita Parecer Favorável à aprovação das Contas

apresentadas pelo **Sr. Nelson Honorato da Silva**, Prefeito do Município de **Coxixola**, relativas ao exercício financeiro de 2010, e em Acórdão separado:

2) Declare o atendimento integral pelo Chefe do Poder Executivo Municipal às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) Recomende à Administração Municipal a estrita observância aos dispositivos legais que regem a Administração Pública, no sentido de evitar a repetição das falhas apontadas no presente processo;

4) Recomende ao atual gestor municipal a adoção de providências para fins de realização de concurso público para a contratação de agente de saúde.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03066/12; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, por unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coxixola este parecer favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Sr. Nelson Honorato da Silva, Prefeito do Município de Coxixola, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de abril de 2013.

Em 17 de Abril de 2013



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL